



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO 49/2021 - CONSUPER/DAAOC/REITORIA/IFPB

Dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos de auditoria da Unidade de Auditoria Interna Governamental do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

A Presidente Interina do **CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (IFPB)**, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o que disciplina no § 3º do artigo 10 e no caput do mesmo artigo da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO o contido no Decreto 10.437, de 22 de julho de 2020 que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto;

CONSIDERANDO e o Decreto nº 9.203, de 22/11/2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 3, de 9 de junho de 2017 que aprova o referencial técnico da atividade de auditoria interna governamental do poder executivo federal;

CONSIDERANDO o contido nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) disponíveis no portal do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO o Manual de Auditoria Financeira (2015) do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO o contido nos incisos V e XVI do artigo 17 do Estatuto do IFPB, aprovado pela Resolução CS nº 246, de 18 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO a Resolução-CS nº 58, de 01 de outubro de 2019 que dispõe sobre o Regimento Interno da Unidade de Auditoria Interna Governamental (AUIG) do IFPB;

CONSIDERANDO as decisões tomadas na 44ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 23381.010318.2020-19,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Gestão de Riscos de Auditoria da Unidade de Auditoria Interna Governamental no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Parágrafo único. Esta política tem por objetivo estabelecer diretrizes a serem observadas na gestão integrada global relacionadas à gestão dos riscos de auditoria potenciais aos quais a Unidade de Auditoria Interna Governamental do Instituto Federal da Paraíba – UAIG do IFPB esteja exposta.

Art. 2º Para os fins desta política, considera-se:

I - Risco: possibilidade de ocorrer um evento que venha a ter impacto no cumprimento dos objetivos da Unidade Auditada. Em geral, o risco é medido em termos de impacto e de probabilidade.

II - Risco inerente (RI): risco a que uma organização está exposta sem considerar quaisquer ações gerenciais que possam reduzir a probabilidade de sua ocorrência ou seu impacto

III- Risco de controle (RC): risco de que um erro ou classificação indevida materiais que possam constar de uma afirmação não sejam evitados ou detectados tempestivamente pelos controles internos da entidade.

IV - Risco de detecção (RD): é o risco de que os procedimentos executados pelo auditor para reduzir o risco de auditoria a um nível aceitavelmente baixo não detectem uma distorção existente que possa ser relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções.

V - Risco residual: risco a que uma organização está exposta após a implementação de ações gerenciais para o tratamento do risco.

VI - Risco de auditoria (RA): consiste na possibilidade de que a informação ou atividade sujeita a exame contenha erros significativos ou irregularidades e não sejam detectadas na execução da auditoria. Deste modo, é a possibilidade de emitir um relatório de auditoria incorreto por não ter detectado esses erros ou irregularidades significativas que modificariam a opinião expressa no relatório.

Art. 3º O Risco de Auditoria fica estabelecido pela seguinte fórmula: $RA = RI \times RC \times RD$.

Parágrafo único. Fica estabelecido o risco de auditoria em 3%.

Art. 4º Os trabalhos de auditoria visam a obter segurança razoável, não absoluta, de que os dados auditados estão corretos.

§1º. O auditor deverá lidar com o risco de não detectar algum erro existente e, portanto, emitir uma opinião inapropriada.

§2º. O auditor deverá ter como objetivo reduzir o risco de auditoria a um nível aceitável.

Art. 5º Uma vez identificados o risco inerente e o risco de controle, é possível decidir sobre quais procedimentos de auditoria serão aplicados, quando e em qual extensão, a fim de reduzir o nível do risco de detecção e, conseqüentemente, o risco de auditoria.

Art. 6º As evidências de auditoria são as informações coletadas, analisadas e avaliadas pelo auditor para apoiar os achados e as conclusões do trabalho de auditoria.

Parágrafo único. Constituem meio de informação ou de prova para fundamentar a opinião da UAIG-IFPB e, ao mesmo tempo, reduzir o risco de auditoria a um nível aceitável.

Art. 7º O julgamento profissional permite ao auditor avaliar se as evidências possuem os atributos necessários para reduzir o risco de auditoria a um nível aceitável.

§1º. O exercício do julgamento profissional, em qualquer caso, deverá estar fundado em fatos e circunstâncias que são conhecidos pelo auditor.

§2º. Quando houver fatos e circunstâncias conhecidas, bem como evidência de auditoria adequada, o julgamento profissional poderá ser usado para justificar a tomada de decisões sobre os assuntos que sejam relevantes no contexto dos trabalhos.

Art. 8º A evidência suficiente é aquela concreta, adequada e convincente. Uma evidência suficiente permite que qualquer pessoa prudente e informada chegue às mesmas conclusões que o auditor interno governamental. Esse atributo é afetado pelo risco de auditoria e também pelos demais atributos de qualidade.

§1º. Entende-se que quanto maior o risco de auditoria, mais provável será a necessidade de uma quantidade maior de evidências.

§2º. Entende-se que quanto melhor for a qualidade, menor a quantidade de evidências necessárias.

Art. 9º Considerando-se que as evidências de auditoria são necessárias para sustentar a opinião da UAIG, que não é tão comum o auditor encontrar evidências que sozinhas comprovem as situações apontadas, e que confiar em evidências que transmitem pouco ou nenhum convencimento aumenta consideravelmente o risco de auditoria, o auditor deve estar atento ao grau de persuasão das informações utilizadas.

Art. 10 O risco de auditoria será acompanhado pelo Coordenador de Planejamento e Execução de Auditoria, sempre reportando os graus de riscos assumidos em cada trabalho individual de auditoria para o Auditor Interno Geral.

Art. 11 O acompanhamento se dará por meio de processos efetivos de controles, em que os gestores são informados quanto às exposições a riscos e a respectiva utilização do limite vigente.

Art. 12 Todo desvio ao apetite definido deve ser acompanhado de justificativa por escrito dos gestores responsáveis pelo processo, bem como do Auditor responsável.

Art. 13 Os casos omissos nesta Política serão resolvidos pelo Auditor Interno Geral em conjunto com o Coordenador de Planejamento e Execução de Auditoria.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e deve ser publicada no portal do IFPB, revogadas as disposições em contrário.

MARY ROBERTA MEIRA MARINHO

Presidente do Conselho Superior Interina

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Mary Roberta Meira Marinho, PRO-REITOR - CD2 - PRE-RE**, em 12/01/2021 17:59:56.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 12/01/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 149782

Código de Autenticação: 2caee15f7a



Av. João da Mata, 256 - Jaguaribe, JOÃO PESSOA / PB, CEP 58015-020
<http://ifpb.edu.br> - (83) 3612-9701